

EXTRATO – JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Processo administrativo: 77.541/2024.

Organização da Sociedade Civil: Sindicato Rural de Rio Verde (CNPJ 00.006.734/0001-88)

Objeto: Repasse de valores a Entidade mencionada para o exercício de 2024, referente ao plano de Enfrentamento aos Incêndios Florestais no Município de Rio Verde – GO, com fundamento legal na Lei Federal 13.019/2014, cujo objetivo trata-se de “Plano de Enfrentamento aos Incêndios Florestais no Município de Rio Verde – GO”, para combate ao fogo de forma mais rápida e eficaz, visando a redução e o aumento a incêndios em grandes proporções, conforme Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), Lei nº 5.090/2005 (Código Ambiental Municipal), Lei Municipal nº 5.495/2008 (Determina a eliminação total do emprego do fogo na cultura de cana-de-açúcar), Lei Federal nº 10.735/2021 (Determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 08 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias).

Vigência: Prazo de execução no período de Agosto, Setembro e Outubro de 2024 e vigência a partir da assinatura até 31 de dezembro de 2024.

Valor Global: R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

O Município de Rio Verde, por meio da Secretaria de Meio Ambiente torna pública a justificativa de inexigibilidade de chamamento público, cuja fundamentação se dá em razão do inciso II, do art. 31 da Lei nº. 13019/2014, do art. 16 do Decreto Municipal 212/2017, conforme processo administrativo nº 77.541/2024, visando à formalização de Termo de Fomento com Sindicato Rural de Rio Verde, por ser comprovadamente única Entidade que detém exclusividade de representação sindical dos produtores rurais do município de Rio Verde, no termos da Constituição Federal que estabelece o princípio da unicidade sindical, emitido pela Federação da Agricultura e Pecuária – Goiás, FAEG.

Publique-se.

Registre-se.

Rio Verde-GO, 18 de Junho de 2024.



Rhafael Pereira Barros

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Decreto nº 353 de 26/01/2022

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Considerando o requerimento oriundo do Sindicato Rural de Rio Verde, solicitando a liberação de recursos para que seja celebrado Termo de Fomento por Inexigibilidade de Chamamento Público, por ser a entidade, que detém exclusividade de representação sindical dos produtores rurais do município de Rio Verde, pela Declaração emitida pela Federação da Agricultura e Pecuária – Goiás emitida em 17 de Junho de 2024, combinado com os termos da Constituição Federal, art.8º que estabelece o princípio da unicidade sindical, e encontra-se de acordo com a disposição do inciso II do art.31 da Lei 13.019/2014 e do artigo 16 do Decreto Municipal nº 212/2017;

Considerando a Proposta de Plano de Trabalho relatando que segundo dados apresentados pelo 4º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Rio Verde, no ano de 2023, com o incentivo da parceria alinhado às estratégias operacionais dos bombeiros militares envolvidos na atividade, houve maior assertividade no processo de atendimento ao cidadão e também na preservação do meio ambiente, apresentando resultados efetivos em relação às queimadas do período. Apurou-se um total de 605 ha de área queimada, enquanto, a área preservada foi de 3.730,98 ha;

Considerando a preocupação da Entidade com a demanda e com os prejuízos causados pelas queimadas, que são diversos e impactam negativamente o meio ambiente: diminuindo a biodiversidade; e na cadeia produtiva limita a fertilidade do solo, pois acaba perdendo matéria orgânica e umidade. Sendo estes, recorrentes e todos os anos ações são aperfeiçoadas para minimizar sua incidência e prejuízos. Assim, persiste a necessidade em promover ações em conjunto com o Corpo de Bombeiros e o Município de Rio Verde, para atender de forma efetiva os incêndios florestais, visando a proteção a vida, ao meio ambiente e a biodiversidade, reduzindo de forma expressiva os danos e os prejuízos causados nas zonas urbana e rural do município;

Considerando que Rio Verde é o 4º Município em extensão territorial do Estado de Goiás (IBGE, 2022), cotando com mais de 5 mil propriedades rurais (SERPRO, 2020), e que através de dados emitidos pelo Corpo de



Bombeiros, relatando que Rio Verde ocupa o 4º lugar dos 246 municípios em atendimentos a ocorrências de combate a Incêndios Florestais, e mesmo assim, a cada ano cresce de forma expressiva o número de queimadas uma vez que a baixa umidade é registro típico desse período sazonal no centro-oeste brasileiro devido ao inverno do sul global;

Considerando que o somatório de chamados atendidos com as últimas celebrações chegam à 677 casos e, nesse ano, a proposta é o atendimento eficaz a todos as ocorrências a fim de mitigar os focos de incêndios e evitar ocorrências de grandes proporções, através da redução do tempo de resposta dos atendimentos a combate a incêndios florestais com o posicionamento estratégico dos caminhões distribuídos pelas propriedades rurais dentro do município;

Considerando que queimadas afetam diretamente o meio ambiente, degradando áreas de reserva legal, Áreas de preservação permanente, provocando também destruição de lavouras, palhadas na zona rural, e inclusive provocando pânico nos moradores das propriedades rurais, e afetando diretamente a saúde pública em área urbana;

Considerando que o Sindicato Rural de Rio Verde já realiza campanhas anualmente a fim de orientar os produtores rurais para diminuir os focos de incêndios, evitando que haja propagação descontrolada destes, e através desta ação conjunta entre brigada formada por produtores rurais e brigadas aéreas contratadas proporcionam grande avanço no combate de incêndios;

Considerando o Parecer Técnico nº 004/2024, emitido pela Comissão Permanente de Seleção, a qual realiza a análise dos planos de trabalhos, concluiu ser apto o plano de trabalho apresentado pela entidade e assim que se firme o Termo de Fomento para a concessão do incentivo financeiro solicitado, conforme exigências da Lei 13.019/2014, regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 212/2017, ao relatar que:

O Plano de Enfrentamento aos Incêndios Florestais no Município de Rio Verde – GO, propõe realizar o aumento do efetivo de brigadistas para o combate a incêndios florestais de 04 (quatro) militares para 18 (dezoito)

P

combatentes por dia, e de 02 (dois) caminhões para 05 (cinco) caminhões equipados para o combate e enfrentamento a incêndios. Dessa forma espera-se que seja realizado o máximo de atendimentos possíveis (estimando 100 atendimentos/mensais), representando uma melhoria significativa no serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros de combate aos incêndios florestais, retornando vários benefícios à população rural e urbana do município.

[...]

Atendidas às disposições legais supracitadas, analisadas as informações que foram prestadas no presente plano de trabalho, nosso parecer se dá no sentido de entender possível que se firme o termo para a execução do plano de trabalho proposto.

Considerando a necessidade de envolvimento dos produtores e por tratar-se o Sindicato Rural e entidade que represente os produtos e que a demanda em questão necessita de envolvimento direto destes através de ação coordenada, pois visto que o fogo se espalha rapidamente atingindo as propriedades rurais e suas lavouras, mas também as matas, a flora e fauna são diretamente afetadas, gerando danos econômicos e ambientais;

Considerando que está presente não somente o dano ambiental e econômico há também o risco à saúde pública, causadas por fumaça e a aproximação do fogo à zona urbana, aumentando os problemas de saúde, dentre eles, os respiratórios;

Considerando que ao longo dos anos a preocupação com a problemática de combate a incêndios é preocupante, o município tem desenvolvido leis protetivas visando assegurar a proteção ambiental, tem assim formulado leis para a proteção, tais como a Lei 5.090/2005 — Código Ambiental, inclusive a Lei 5.495/2008,

que estabelece a eliminação total de uso de fogo na cana-de-açúcar que era prática rotineira no município, gerando danos ao meio ambiente em vegetações nativas;

Considerando o Decreto Federal nº 10.735/2021, que determina a suspensão do emprego de fogo no território por período de estiagem e a Lei Federal 12.651/2012 — Código Florestal, que estabelece a proteção ambiental e elaboração de planos de contingência em combate a incêndios florestais ao relatar:

Art.39. Os órgãos ambientais do SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios, florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art.40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais. (grifo nosso).

Considerando que restou demonstrado o interesse público no caso vertente, na medida em que a cooperação financeira a ser efetuada pelo

Município será aplicada para a consecução do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, questão tratada pela Constituição Federal, art. 23, Incisos VI e VII, como dever em promover a proteção ao meio ambiente, combatendo a poluição, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora, e ainda o art. 225 da Constituição Federal que impõe como dever de todos defender e preservar o meio ambiente;

Considerando o inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014 e art.16 do Decreto Municipal nº. 212/2017, *in verbis*, respectivamente:

Art.31.Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II — a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 30 do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Lei 13.019/2014).

Art. 16 — Na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma organização da sociedade específica, o órgão ou entidade municipal deverá:

(...)

II – autorizar em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que esteja nominalmente



identificada na lei orçamentária anual, nas transferências de recursos a título de subvenção social e contribuição corrente para organizações da sociedade civil. (Decreto Municipal 212/2017).

Considerando a emissão da Resolução nº 10/2024, emitida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente — COMMAN, que aprovou a liberação de recursos através do Fundo Municipal do Meio Ambiente para o projeto “Plano de Enfrentamento aos Incêndios Florestais no Município de Rio Verde — GO”;

Decide por entender conveniente e oportuno a celebração do Termo de Fomento, por inexigibilidade de Chamamento Público, com o Sindicato Rural de Rio Verde, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a ser repassado conforme previsto no cronograma de desembolso descrito no Plano de Trabalho.

Em obediência aos ditames da lei, notadamente ao disposto no §1º do artigo 32 da Lei Federal no 13.019/2014, publique-se a presente no sítio eletrônico do Município de Rio Verde para conhecimento e apresentação de eventuais impugnações, caso queiram.

Registre-se.

Publique-se.

Rio Verde-GO, 18 de Junho de 2024.



Rhafael Pereira Barros

*Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 353 de 26/01/2022*